RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0017302-42.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito

Requerente: Juliano Rodrigues Diniz

Requerido: Município de São Carlos e outro

Justica Gratuita

CONCLUSÃO

Em 25 de março de 2015, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, **Dra. GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Mirian Cury, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação de reparação de danos proposta por JULIANO RODRIGUES DINIZ em desfavor da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS e do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE, sustentando que, no dia 28/03/2013, transitava com sua motocicleta pela Av. Morumbi, sentido bairro-centro, quando se chocou com a via, após ser lançado alguns metros por ter enroscado a roda da motocicleta em um buraco ali existente. Alega, ainda, que, em razão do ocorrido, sofreu luxação no ombro, ralados na mão, joelho e tornozelo esquerdo e pescoço, bem como precisou se afastar do seu trabalho por quinze dias.

Refere ter suportado danos de natureza material e moral, pelos quais pede a condenação dos réus. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/48.

Os réus foram citados e apresentaram contestação. O <u>Município de São Carlos (fls. 67/91)</u> alegou, em síntese, ser parte ilegítima para responder à demanda; que o autor não seria parte legítima para pleitear parte dos danos sofridos, pois não é o proprietário do veículo (motocicleta); sustentando, ainda em preliminar, a inépcia da inicial, pelo fato de não haver menção específica quanto ao local em que o suposto "buraco" estaria localizado. Quanto ao mérito, argumentou que o buraco foi aberto pelo SAAE, que inexiste culpa de sua parte, sendo que se está diante de responsabilidade de índole subjetiva, bem como que o autor teria sofrido o acidente em razão de sua própria conduta, pois deveria trafegar em velocidade comedida, inexistindo quaisquer danos a ser indenizados. Vieram documentos às fls. 92/131.

O <u>SAAE</u> manifestou-se às fls. 135/154, sustentando, em síntese, que a responsabilidade pelo tráfego seguro nas vias públicas é do Município. Impugnou os documentos

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Campo excluído do banco de dados >>

apresentados pelo requerente; sustentou a inexistência de dano material, inocorrência dos lucros cessantes, ausência dos pressupostos da responsabilidade civil, culpa exclusiva ou concorrente da vítima e inexistência de dano moral, requerendo a improcedência da ação e, subsidiariamente, o reconhecimento de culpa concorrente do requerente. Documento às fls. 156.

Houve réplica, em impugnação à contestação apresentada pelo SAAE - às fls.159/173 e em impugnação à apresentada pelo Município – fls. 175/191.

Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas por ele arroladas (fl. 245).

Alegações finais pelo autor às fls. 247/254; às fls. 256/273 pelo Município e remissivas pelo SAAE (fls. 275).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Município, considerando ser ele, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, um dos responsáveis por garantir o tráfego seguro e a salvo de ocorrências que perturbem a livre circulação de veículos e pedestres (vide arts. 1°, §§ 2° e 3°, art. 24, II e art. 94, todos do CTB). Também fica afastada a tese da ilegitimidade ativa do autor para pleitear o ressarcimento dos danos com a motocicleta, que se encontra registrada em nome de seu genitor, considerando, pois era ele quem se utilizava e responsabilizava pelo, conforme restou demonstrado no depoimento de fls. 245, fato que não foi objeto de prova em sentido contrário por qualquer das partes. Não há que se falar, ainda, em inépcia da inicial, pois ambos os contestantes lograram se defender das alegações do autor.

Ausentes outras questões preliminares, passo à análise do mérito.

O pedido merece parcial acolhimento.

Como regra a responsabilidade civil do Estado é objetiva, fundamentada na teoria do risco administrativo.

No caso em tela, contudo, a argumentação do autor é baseada na omissão do serviço público, quando tem cabimento tão-somente a responsabilidade subjetiva do Estado, pois "... só no exame de situações concretas permite-se identificar se seria razoavelmente exigível a atuação estatal no sentido da execução da obra ou prestação do serviço devido e cuja ausência ou insuficiência terá sido a causa do dano sofrido pelo administrado; e mais, 'simples conduta omissiva do ente público, por si só, não assenta a obrigação indenizatória, havendo necessidade de que esta conduta omissiva tenha dado causa ou concorrido para a causação do acidente' RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

(*TJRS*, 12^a Câmara, 27.05.2004, *RJTJRS* 237/334)" (**YUSSEF SAID CAHALI** "Responsabilidade Civil do Estado" Ed. Revista dos Tribunais 2007 edição p. 222 – *in* Apelação n° 0010639-57.2008.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho).

Na lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, trata-se de responsabilidade por meio da qual surge a "obrigação de indenizar em razão de um procedimento contrário ao Direito, consistente em causar um dano a outrem ou em deixar de impedi-lo quando obrigado a isto" (in Curso de Direito Administrativo, 26ª ed., Malheiros, p. 992).

É a denominada *faute du service* dos franceses, aqui denominada pela doutrina como culpa pela ocorrência, que constitui a responsabilidade por comportamento ilícito, sob o perfil do descumprimento de um dever de agir, no qual a omissão é propositada (dolo) ou gerada por singela incúria, na modalidade de imprudência, negligência ou imperícia.

Sendo assim, há que se perquirir sobre a falta ou falha no serviço, ou seja, se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo.

No caso em debate resta evidente que, como forma de evitar os danos suportados pelo autor, deveria o Município, ao menos, ter providenciado a fiscalização dos cavaletes de sinalização da via em que se deu o evento danoso, como forma de evitá-lo, ou de minorar-lhe as conseqüências; contudo, assim não o fez, restando caracterizada sua negligência, o que autoriza o reconhecimento de sua responsabilidade pelo fato em menção.

Outro não é o entendimento perfilhado pela Jurisprudência:

"REPARAÇÃO DE DANOS - Queda de motocicleta em buraco na via pública, sem qualquer sinalização Arguição de ilegitimidade passiva afastada - Municipalidade que tinha o dever de reparar a pista de rolamento, ou ao menos sinalizar alertando sobre o perigo existente - Deve então responder pelos prejuízos ocasionados ao demandante, uma vez delineada na espécie a má prestação de serviço público - Alteração da situação fática do local do acidente que não foi minimamente comprovada nos autos -Ocorrência do sinistro que efetivamente desbordou em dano moral indenizável, como reconhecido em primeiro grau - Não se está mesmo diante de mero dissabor, suportando o autor lesões em razão do sinistro - Importe indenitário não impugnado em sede de apelação -Incidência da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009 na espécie - Apelo da Municipalidade provido em parte." (TJ/SP, Apel. nº 0018312-41.2010.8.26.0562, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Paulo Dimas Mascaretti, j. 29/08/2012)

O SAAE deve igualmente responder pelos danos causados ao autor, tendo em vista que foi ele o responsável pela obra que deu azo ao surgimento do buraco na via em que

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

trafegava o autor quando dos fatos.

A existência do buraco na via, conforme relata o autor, foi comprovada pelas testemunhas (fls. 245), tendo o SAAE afirmado, em sua contestação, às fls. 135, que foi gerada a Ordem de Serviço nº 2013007531, no dia 08/03/2013 para a execução de serviços referentes à construção de um Poço de Visita, na esquina com a Rua Paraná (local do acidente). Ainda que se alegue que a sinalização foi removida pelos transeuntes, para aumentar o tráfego de pedestres e veículos, a responsabilidade pela fiscalização e sinalização do local ainda repousa sobre os requeridos, quanto ao Município por força das disposições do CTB e, quanto à autarquia ré, por força do art. 34 da Lei Municipal nº 16.527/2013.

No caso em debate, observa-se que tanto o depoimento pessoal do autor quanto os das testemunhas confirmam o acidente suportado pelo primeiro, bem como a inexistência de sinalização no local.

Aliás, a testemunha André Marcelo de Cico, fls. 245, que presenciou o acidente, confirmou que o autor trafegava no limite de velocidade permitido para a via e que a sinalização não era vistoriada e, quando colocada, logo era retirada, bem como que, no dia do acidente, não havia sinalização.

A testemunha Mara Fernando de Cico (fls. 245), afirmou o mesmo quanto à ausência de sinalização, relatando que quando chegou ao local dos fatos, logo após o acidente, observou que o autor havia sido lançado há pelo menos cinco ou sete metros de distância do buraco.

Como se nota, à luz dos argumentos acima expostos, a responsabilidade dos réus pelo fato em que se funda a demanda é patente.

Não há, portanto, nenhuma evidência de culpa ou negligência por parte da vítima, conforme corroborado pelo depoimento da testemunha André Marcelo de Cico.

Passo à análise dos pedidos indenizatórios.

Pretende o autor a percepção de R\$ 5.277,79 (cinco mil duzentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos), a título de danos materiais, sendo R\$ 4.656,80 referentes ao conserto de sua motocicleta; R\$ 549,99, referentes ao par de tênis nike perdido no acidente; R\$ 71,00, referentes à compra de medicamentos; R\$ 736,30, referentes à diferença do PPLR no valor de R\$ 600,00 e ao adicional noturno de R\$ 136,30; mais indenização por danos morais no montante de 50 (cinquenta) salários mínimos.

Os valores referentes ao conserto com a motocicleta, bem como os gastos com

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FORO DE SÃO CARLOS

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Campo excluído do banco de dados >>

medicamentos encontram-se devidamente comprovados nos autos, fls. 27 e 32, não havendo razão para que se repute inidônea a documentação apresentada como forma de comprová-los, inclusive porque condizentes com a dinâmica dos fatos apresentada e comprovada pelo autor. Não há que se exigir que a vítima de acidente suporte horas a fio com dor, sem a medicação correspondente que lhe alivie os sintomas, tão somente para ter acesso aos fármacos da rede pública de saúde, para que o causador do dano possa ficar a escape do ressarcimento. A vida e a saúde são bens indisponíveis e, portanto, estão acima das preferências do poder público que na situação dos fatos, não se justificam.

O mesmo não se diga com relação ao tênis Nike, reclamado pelo autor, pois a declaração de fls. 26 foi feita em data anterior ao acidente, o que comprovaria, somente, a aquisição do bem, mas não os danos nele causados, que não vieram corroborados por nenhuma outra prova, nem mesmo a testemunhal.

Já quanto aos lucros cessantes, devida em parte a indenização. Em relação ao benefício do "PPLR", que diz respeito à participação nos lucros, considera como fator redutor a quantidade de faltas acima de quinze dias (fls. 58), sendo que o autor teve que ficar afastado por quinze dias, conforme atestados de fls. 23/24 e, se o acidente não tivesse ocorrido, ele teria tido somente duas faltas, o que lhe garantiria o pagamento de 100% do valor. Por outro lado, em relação ao adicional noturno, não é possível verificar se estava diretamente atrelado à assiduidade do autor, pois no mês de fevereiro (fls. 36) foi de R\$ 6,10, em março R\$ 152,17, em abril R\$ 97,60 e em maio e junho, respectivamente, R\$ 140,02 e R\$140,18, ficando afastada a indenização a este título.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observa-se que o autor foi lesado em sua integridade física, fls. 41/43, o que, à toda evidência, gera o dever reparatório.

Ante a inexistência de previsão legal para fixação do montante do dano moral, já ficou assentado:

Indenização Responsabilidade civil. Dano moral. Verba devida. Arbitramento. Juízo prudencial. Adequação à situação pessoal das partes. A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, por que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor. (JTJ-LEX 236/167).

No corpo deste v. acórdão, sendo relator o então Desembargador César Peluzo,

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

hoje Ministro do egrégio STF, está explicitado: "O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf., da antiga 2ª Câmara Civil, Ap. 143.413-1, in RJTJESP 137/238-240)."

Com tais considerações e, levando em conta os parâmetros acima, fixo o valor para reparação pelo dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de condenar os requeridos PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS e SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO a ressarcirem ao autor, JULIANO RODRIGUES DINIZ, em regime de solidariedade, os danos materiais, incluindo os lucros cessantes, no valor total de R\$ 5.327,8 (cinco mil trezentos e vinte e sete reais e oito centavos), devidamente corrigido, desde o ajuizamento da ação, com incidência de juros legais desde a citação.

O condeno, ainda, os réus a ressarcirem ao autor, a título de danos morais, o importe de **R\$ 5.000,00** (**c**inco mil reais), atualizados a partir da publicação desta sentença (Súmula 362, do C. STJ), pelos índices da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relativa à Fazenda Pública, e com incidência de juros legais, desde o evento danoso (Súmula 54 do C. STJ).

Quanto aos juros e correção monetária, deverá ser observado o disposto no art. 1.º-F da Lei 9.494/1997, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, até modulação dos efeitos pelo C. Supremo Tribunal Federal ou definição do índice de correção no julgamento dos embargos opostos ao já publicado, ou seja, observando-se, sempre, o desfecho do julgamento das ADIs 4425/DF e 4357/DF

Diante da sucumbência mínima do autor, arcarão os réus com o pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, por equidade, para cada um deles, que são isentos de custas, na forma da lei.

P. R.J.C.

São Carlos, 25 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA